



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.505 - SP (2016/0170534-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ARIANE COSTA GUIMARÃES
SOC. de ADV. : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA.

1. "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.505 - SP (2016/0170534-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ARIANE COSTA GUIMARÃES
SOC. de ADV. : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há se falar em nulidade tendo em vista que, de acordo com os autos, a intimação foi promovida em nome de um dos procuradores até então regularmente constituídos, em relação ao qual, inclusive, houve pedido expresso de publicação.

2. O art. 236, § 1º do CPC exige apenas que da intimação constem os dados suficientes à identificação da causa, sendo desnecessário seja ela feita em nome de mais de um advogado. Precedente desta C. Sexta Turma: Sexta Turma, AC 06047990719984036105, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo regimental improvido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 236, 247 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 403-405.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.505 - SP (2016/0170534-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.7.2016.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes.

(AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.579/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1245060/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. DEMANDANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTADOS PELOS MESMOS ADVOGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CPC.

(...)

4. A jurisprudência dessa Corte possui o entendimento de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados constantes da procuração juntada aos autos quando não há requerimento para intimação personalizada a um dos causídicos.

Precedentes: AgRg no Ag 1.310.578/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/8/2011; AgRg no REsp 883.469/RJ, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/11/2008; EDcl no AgRg no REsp 1.187.006/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/04/2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1387264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0170534-8

REsp 1.610.505 / SP

Números Origem: 00358836119964036100 200603990086045 9600358834

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A

ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ARIANE COSTA GUIMARÃES

SOC. de ADV. : MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.